



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONSULTA(11551) Nº 0600207-47.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600207-47.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

CONSULENTE: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE

EMENTA

CONSULTA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. CONSULENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PARTIDO OU AUTORIDADE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. MEIO INADEQUADO PARA DEFINIÇÃO DE ASPECTOS LIGADOS AO NÚMERO DE VEREADORES NAS CÂMARAS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO TSE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER da presente consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.425, de 15/8/2024).

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta, com fundamento no *art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral*, formulada a este Tribunal Regional Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Município de Campo Alegre/AL, a respeito do número de vagas de vereadores e os efeitos do censo realizado pelo IBGE na definição do quantitativo de integrantes da Câmara Municipal.

Argumenta o consulente que, tais *"esclarecimentos são fundamentais para garantir a segurança jurídica do processo eleitoral e para assegurar que as decisões da administração municipal estejam em total conformidade com as normas vigentes"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, sob o argumento de que *"não se vislumbra a condição de autoridade pública ou de partido político do consulente, restando prejudicado o requisito subjetivo necessário ao conhecimento da consulta"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, como relatado, trago à apreciação desta Corte consulta formalizada pela Procuradoria-Geral do Município de Campo Alegre/AL, a respeito do número de vagas de vereadores e os efeitos do censo realizado pelo IBGE na definição do quantitativo de integrantes da Câmara Municipal.

Segundo o consulente, tais *"esclarecimentos são fundamentais para garantir a segurança jurídica do processo eleitoral e para assegurar que as decisões da administração municipal estejam em total conformidade com as normas vigentes"*.

Como é sabido, o *art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral*, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder às consultas sobre matéria eleitoral que lhe foram feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Observe-se:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Ocorre que, ao analisar a postulação em tela, verifica-se que o consulente, Procuradoria-Geral do Município de Campo Alegre/AL, não é partido político nem se enquadra no conceito de autoridade pública, razão pela qual fica prejudicado o requisito subjetivo necessário ao conhecimento da consulta, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Para além disso, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10138933), "*o Tribunal Superior Eleitoral, em situação idêntica, na Cta. n. 1273- 25, Acórdão de 11.10.2011, relatado pelo ministro Marco Aurélio, por unanimidade, não conheceu da consulta, por entender não ser 'esse o meio próprio para definir aspectos ligados ao número de cadeiras nas Câmaras Municipais'*".

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator